

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, propõe obrigar todas as instituições e empresas urbanas e rurais a contratar assistentes sociais, observando a seguinte proporcionalidade, para cada assistente social:

- I – instituições e empresas – 1.000 empregados;
- II – estabelecimentos de ensino – 400 alunos;
- III – estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos – 100 usuários;
- IV – estabelecimentos de detenção – 80 detentos;
- V – hospitais, clínicas e casas de saúde – 30 leitos;
- VI – serviços de reabilitação física – 60 usuários;
- VII – ambulatórios – 200 usuários;
- VIII – instituições que utilizem o trabalho comunitário – 1.000 habitantes.

Prevê, ainda, que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao

Conselho Regional de Serviço Social, e estipula penalidades, aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social, na forma de multa, interdição em caso de reincidência, e suspensão do registro de funcionamento em caso de nova reincidência.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas duas Emendas Modificativas ao Substitutivo apresentado nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, conforme observa a Autora, em sua Justificação, constitui reapresentação do Projeto de Lei nº 2.349, de 1996, de autoria da Deputada Jandira Feghali, arquivado em 31 de janeiro de 2007.

De acordo com a Lei que regulamenta a sua profissão (Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993), o assistente social é um profissional com formação de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Serviço Social, cujas atribuições envolvem, entre outras atividades, as de elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, empresas, entidades e organizações populares.

Os principais campos de atuação dos assistentes sociais são os serviços de saúde e de assistência social, mas também se destacam as áreas de educação, habitação, direito e administração, junto a indivíduos, grupos, comunidades e população por meio das mais diversas instituições.

O serviço social exerce papel cada vez mais relevante no acesso universal aos direitos sociais, contribuindo sobremaneira para a sua efetividade, bem como para a execução de políticas públicas de Seguridade Social.

Sendo assim, concordamos com o conteúdo da proposta ora apresentada, com a ressalva de se reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais por instituição, por meio de Substitutivo que dobra o quantitativo de cada grupo delineado nos incisos do art. 1º, § 1º, do Projeto, remetendo os dispositivos à Lei nº 8.662, de 1993. O motivo da alteração é amenizar eventuais distorções porventura introduzidas por cotas profissionais na atividade privada e no setor público.

As duas Emendas Modificativas, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresentadas ao Substitutivo, cuidam de aperfeiçoá-lo, pois especificam que os ambulatórios sujeitos à lei devem ser os de hospitais, a partir de um atendimento médio de 500 usuários por dia, limitado a 3 mil atendimentos por mês, e estabelecem um parâmetro de padronização, no sistema de saúde, no tocante à utilização de profissionais específicos, tais como os profissionais farmacêuticos, atualmente exigidos em estabelecimentos hospitalares com 200 leitos ou mais.

Finalmente, a análise de constitucionalidade da matéria caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, e pelo acolhimento das duas Emendas Modificativas apresentadas nesta Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

I – No caso de instituições ou empresas, no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – Os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – Os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um Assistente Social por grupo de até 200 usuários, e os que ultrapassarem

este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – Os estabelecimentos de detentos, devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – Os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada 200 leitos ou fração;

VI – Os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 120 usuários e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – Os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de 3 mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de um para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – As instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração;

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição;

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator